

LEI Nº 019 , 29 de Setembro de 1997

“Institui o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE e dá
outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI :

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SARZEDO - CMSS - em caráter permanente, como Órgão Deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS - no âmbito municipal.

Art. 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Saúde de Sarzedo - CMSS:

- I - Atuar na formulação, acompanhamento e controle da política municipal de saúde;
- II - Discutir, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Saúde e propor, quando necessário, novas diretrizes;
- III - Estabelecer critérios para a programação do e para execução financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando e fiscalizando o destino dos recursos.
- IV - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município.
- V - Definir critérios da qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde, públicos e privados no âmbito do SUS.
- VI - Definir critérios para a celebração de contratos e convênios entre o Setor Público e as Entidades Privadas de Saúde, no que tange à prestação de serviços.
- VII- Appreciar e aprovar , previamente, os contratos e convênios referidos ao inciso anterior.
- VIII -Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do SUS.
- IX - Garantir ampla divulgação das deliberações e ações desenvolvidas pelo sistema de saúde;
- X - Convocar extraordinariamente, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Conferência Municipal de Saúde;
- XI - Elaborar o seu Regimento Interno.



DA ESTRUTURA DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I - DA ESTRUTURA

Art. 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SARZEDO (CMSS), será eleito à cada dois anos e terá posição tripartite e paritária, sendo que a paridade se dará entre a população usuária dos serviços de saúde e o conjunto dos demais setores, da seguinte forma:

I - DOS PRESTADORES PÚBLICOS E PRIVADOS DO SISTEMA DE SAÚDE E GOVERNO:

- a - Um representante do Departamento Municipal de Saúde;
- b - Um representante do Departamento Municipal de Educação;
- c - Um representante do Departamento Municipal de Meio Ambiente;
- d - Um representante dos prestadores privados de Saúde conveniados ao SUS;

II - DOS TRABALHADORES DO SUS:

- a - 03(três) representantes dos trabalhadores do SUS local;
- b - 01(um) representantes dos trabalhadores dos prestadores privados conveniados dos SUS.

III - DOS USUÁRIOS:

- a - 08 (oito) representantes dos usuários;

§ 1º Cabe ao Departamento Municipal de Saúde, no que se refere ao inciso I, alínea "a", deste artigo, indicar ao Poder Executivo os nomes dos seus representantes para compor o CMSS.

§ 2º - Cabe ao Poder Executivo indicar o nome de seus representantes para compor o CMSS no que se refere ao inciso I, das alíneas "b" e "c" deste artigo.

§ 3º - Cabe aos prestadores privados de serviços indicar o seu representante para compor o CMSS.

§ 4º - Em caso de haver um número reduzido de prestadores privados de serviços de que trata o parágrafo anterior, cabe ao CMSS indicar ou convidar um de seus representantes para compor o CMSS.

§ 5º - Cabe ao Prefeito Municipal homologar, através de decreto, os membros efetivos e suplentes do CMSS.

§ 6º - A representação dos trabalhadores no CMSS, será definida por indicação dos mesmos em assembléia, especialmente convocada para este fim; ou Conferências Municipais de Saúde.

§ 7º - A representação dos usuários no CMSS, será eleita pelos delegados indicados nas pré-conferências de saúde, presentes na Conferência Municipal de Saúde.

Art. 4º - A cada titular do CMSS corresponderá um suplente do mesmo segmento do membro efetivo.

SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O CMSS é uma instância representativa e deliberativa sobre as decisões tomadas na Conferências de Saúde, e se reunirá, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por requerimento da maioria simples de seus membros.

Parágrafo único - A plenária é o órgão máximo do CMSS.

Art. 6º - Cada membro do CMSS terá direito a um único voto na de sessão plenária.

Art. 7º - O Presidente do CMSS terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do plenário.

J. Freire

Parágrafo único - A população poderá participar das reuniões do CMSS somente com direito à "voz".

Art. 9º - Dentre as resoluções que o CMSS deliberar, as que o Município tiver condições de assumir serão providenciadas, e as demais o Prefeito Municipal dará os devidos encaminhamentos para resolvê-las.

Art. 10 - Sempre que julgar oportuno, o CMSS poderá convidar para participar de suas reuniões e atividades, técnicos e representantes da sociedade civil, desde que diretamente envolvidos nos assuntos que estiverem sendo tratados, com a finalidade de prestar assessoria ou esclarecimentos.

Art. 11 - Cabe à Prefeitura Municipal viabilizar os recursos financeiros e materiais necessários a efetiva atuação do CMSS e para a realização das Conferências Municipais de Saúde.

Art. 12 - O CMSS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O Diretor do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE é membro nato do CMSS e será o seu Presidente durante o primeiro mandato de seus Membros, e na sua ausência ou impedimento, a presidência será exercida por seu suplente.

II - A partir do segundo mandato dos Membros do CMSS o seu Presidente e o Vice Presidente serão eleitos pelo voto da maioria absoluta dos seus Membros Efetivos.

III - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante.

IV - Os membros do CMSS serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, à três (03) reuniões consecutivas, ou a seis (06) intercaladas no período de um (01) ano.

V - O mandato dos membros do CMSS será de dois (2) anos, contados à partir da Conferência que homologou seus nomes, no caso de usuários e de trabalhadores na saúde, ou a contar da data de documento de indicação, no caso de representantes dos prestadores de serviços públicos e privados.

VI - Os membros do CMSS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável pela indicação, através de documento justificando a substituição.

Art. 13 - DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE:

I - O órgão de deliberação máxima sobre o sistema local de saúde é a Conferência Municipal de Saúde, convocada a cada dois anos por iniciativa do CMSS;

II - A Conferência Municipal de Saúde é a instância máxima de deliberação no que diz respeito à formulação da política municipal de saúde, sendo de composição paritária e tripartite, compondo-se com membros do CMSS e por delegados expressamente indicados pelos segmentos do governo municipal, prestadores privados e públicos de serviços ao sistema local de saúde, dos trabalhadores da saúde e de usuários eleitos nas pré-conferências de saúde, com número a ser definido pelo CMSS, cabendo-lhe avaliar a situação de saúde do município, e indicar as diretrizes para a formulação da política e do Plano Municipal de Saúde.

III - A Conferência Municipal de Saúde será convocada a cada dois anos e mediante prévia publicidade no município;

IV - O CMSS poderá vetar a realização da Conferência caso se comprove irregularidades insanáveis no processo de sua convocação, devendo, no prazo máximo de 30 dias após o veto, convocar outra conferência;

V - As demais especificações da Conferência Municipal de Saúde serão estabelecidas em Regimento Interno, a ser elaborado pelo CMSS.



DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Cabe ao Departamento Municipal de Saúde convocar e organizar previamente, a dinâmica das pré-conferências que antecederem as Conferências Municipais de Saúde.

Art. 15 - Cabe ao Departamento Municipal de Saúde elaborar proposta de regimento para o funcionamento da Iª Conferência Municipal de Saúde.

Art. 16 - Cabe ao Conselho Municipal de Saúde, no prazo de 60 dias, elaborar e aprovar o seu Regimento Interno de funcionamento.

Art. 17 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada, nos termos da Lei Complementar de créditos Especiais, a arcar com as despesas de implantação, de material permanente e de consumo para instalação e funcionamento do CMSS.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO, 29 de Setembro de 1997.


JOSE PEDRO ALVES
Prefeito Municipal